



**PROCESSO** : 15.623-0/2016  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**RESPONSÁVEIS** : JOEL FERREIRA - PREFEITO  
SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA - SECRETÁRIO DE OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS  
MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO – ENG. FISCAL  
TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E  
EMPREENDIMENTOS LTDA-ME -  
EMPRESA CONTRATADA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 363/2018**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRAS. SUPERFATURAMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DEVER DE RESSARCIR SOLIDARIAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, decorrente de denúncia formulada por representantes do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia, em que são apontados indícios de irregularidades na execução das obras de 02 (duas) pontes de madeira sob o Córrego Gameleira (Gurupi), pela empresa Tayná Construtora e Empreendimentos Ltda.



2. Após confecção de relatório técnico preliminar da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, os autos foram encaminhados à decisão do Relator, que determinou a conversão da Representação Interna em Tomada de Contas Ordinária, para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sob o Rio “Gamelerão Gurupi” e sob seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, prestados pela empresa contratada Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda, nos termos do Relatório Técnico Preliminar (Doc nº 182080/2017).

3. Ademais, os responsáveis foram citados via ofício (Docs. Nºs 202728, 202730, 202732, 202733/2017), sendo que os Srs. Joel Ferreira (Prefeito municipal) e Sebastião Amaral Pereira (Secretário de Obras e Serviços) apresentaram defesa (Docs nºs 217343 e 217338/2017).

4. Em face do insucesso da citação via postal, houve citação via editalícia dos responsáveis Sr. Markus Túlio Ferro de Brito (Engenheiro) e da empresa Tayná Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do TCE/MT. Transcorrido o prazo para manifestação, ambos permaneceram inertes, razão pela qual foram declarados revéis (Doc. nº 255435/17).

5. Após recebimento das defesas apresentadas, os autos foram encaminhados à Secex para análise e confecção de relatório técnico, cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

- Recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator CITAR o Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves para que o mesmo possa apresentar suas alegações de defesa com relação ao Achado 4 "Não alimentação do Sistema Geo-Obras" (fl. 41 do Doc. Nº 182080/2017 - Control-P), bem como em relação aos argumentos apresentados pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, mais precisamente com relação aos argumentos do item c) do Doc. Nº 217338/2017.

- Por fim, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator NOTIFICAR o Sr. Sebastião Amaral Pereira, Sec. de Obras e Serv. Urbanos, para que o mesmo complemente sua defesa no sentido de comprovar a realização dos serviços executados nas pontes sobre o "Rio Gameleirão Gurupi" e "Rio Gameleirinha Gurupi", após o exercício de



2014 e 2013 respectivamente. Os serviços alegados podem ser comprovados por meio dos contratos firmados, dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos realizados.

6. Sendo assim, conforme decisão do Relator (Doc. Nº 272127/2017), deu-se a citação do Sr. Cícero Clênio Gonçalves, responsável pelo Sistema APLIC e GEO-OBRA (Doc 273567/17), e intimação do Sr. Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Urbanos (Doc nº 273573/17), para manifestação quanto ao teor do relatório técnico.

7. Novamente encaminhados os autos à Secex após apresentação das manifestações, houve emissão de relatório técnico de defesa, em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

ACHADO	IRREGULARIDADE	DANO	RESPONSÁVEL
1 – Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior (Rio Gameleirão Gurupi)	JB 99 – Despesas - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	R\$ 63.823,23 (Data Base: 15/07/2014)	Sr. Markus Túlio Perro de Brito – Eng. Civil responsável pelo atesto da medição.  Sr. Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos
2 – Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior (Rio Gameleirinha Gurupi)	JB 99 – Despesas - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	R\$ 39.551,18 (Data Base: 20/11/2013)	Sr. Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos
3 – Pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do Boletim de Medição devidamente assinado pelo Fiscal designado pela Administração.	JB 03 – Despesas – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº		Sr. Sebastião Amaral Pereira – Secretário de Obras e Serviços Públicos



	8.666/93).		
--	------------	--	--

8. Por fim, a equipe técnica sugeriu:

i. Imputar em débito o **Sr. Markus Túlio Perro de Brito, e o Sr. Sebastião Amaral Pereira**, de forma solidária com a **empresa Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda**, pelo dano causado ao erário municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, no valor de **R\$ 63.823,23** (Data base: 15.07.14) por terem atestado a execução de serviços não executados, ou que foram executados em quantidades inferiores. (Tópico 4.1);

ii. Imputar em débito o **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, de forma solidária com a **empresa Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda**, pelo dano causado ao erário municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, no valor de **R\$ 39.551,18** (Data base: 20.11.13) em virtude do pagamento por serviços não executados, ou que foram executados em quantidades inferiores. (Tópico 4.2);

iii. conceder aos interessados, **Sr. Markus Túlio Perro de Brito, Sr. Sebastião Amaral Pereira e a empresa Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda**, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante a publicação da notificação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do artigo 141 do RITCEMT.

9. Tal encaminhamento foi ratificado pelo Secretário da Secex-Obras, com o **acréscimo da sugestão de julgamento irregular das contas do Sr. Markus Túlio Perro de Brito, engenheiro civil, e do Sr. Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras e Serviços Públicos**, em razão das irregularidades por eles cometidas, nos termos do inciso II, artigo 194, Seção III do RITCEMT c/c Parágrafo Único, artigo 46 e inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual.

10. Os Srs. **Joel Ferreira**, Prefeito Municipal, **Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras e Serviços Públicos e **Cícero Clênio Gonçalves**, Servidor Responsável pelo Sistema APLIC e GEO-OBRA apresentaram alegações finais, enquanto que o **Sr. Markus Túlio Perro de Brito**, Engenheiro Fiscal, e a



empresa **Tayná Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda**, não se manifestaram após o decurso do prazo concedido.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.
12. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do RI/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”.

14. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária inicialmente instruída como Representação de Natureza Interna e instaurada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de denúncia protocolada neste Corte de Contas sob o nº 75655/2016 por Vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia-MT, por meio da qual apontaram indícios de irregularidades na execução de duas pontes de madeira sobre o córrego Gameleira (Gurupi) pela empresa Tayná Construtora e Empreendimentos Ltda.

15. No caso, instaurou-se a Tomada de Contas Ordinária para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sob o Rio “Gamelerão Gurupi” e sob seu afluente “Gameleirinha Gurupi”, prestados pela empresa contratada, conforme Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 182080/2017).

### 2.1 Histórico

16. De acordo com o relatório do Ministério Público de Contas (Doc. nº 139825/2016), da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, o Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia contratou a empresa Tayná Construtora e Empreendimentos Ltda, para realização de reforma de ponte sobre o córrego Gameleira (Gurupi), no dia 08/07/2013, no valor de R\$ 87.894,47 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).



17. Entretanto, afirmam os denunciantes, no ano seguinte teria sido contratada a mesma empresa para fazer outra reforma na mesma ponte, isto é, em menos de 01 (um) ano, duas reformas teriam sido feitas na mesma ponte, trocando-se, apenas, os nomes “Córrego Gurupi” e “Rio Gamelerão Gurupi”, sendo que se tratavam da mesma estrutura.

18. Descrevem ainda, que inobstante constar reforma com blocos de concreto, a ponte seria 100% de madeira, sendo tal fato aferido pela equipe de auditores por meio de realização de vistoria.

19. Ainda de acordo com o relatório do MPC (fl. 8/9), a primeira contratação culminou no Empenho nº 2052/2013, de 08.07.2013, no valor de R\$ 87.894,47, (Processo Licitatório nº 01/2013 - Contrato nº 51/2013), em razão da reforma de ponte sobre o Rio Gamelerão Gurupi, conforme descrição do empenho extraída do APLIC.

20. Já a segunda contratação, teria ocorrido no ano seguinte, como Empenho nº 1840/14, de 23.06.2014, no valor de R\$ 126.365,65, com execução pela mesma empresa, Tayná Construtora e Empreendimentos Ltda, conforme dados extraídos do sistema APLIC.

21. **Com relação a tais fatos, é necessário registrar que, após devida inspeção *in loco* da equipe de auditoria do TCE, houve comprovação documental e fotográfica de que se tratavam de 2 (duas) pontes distintas, ao contrário do que afirmaram os denunciantes. (Relatório preliminar, fls. 12/14 - Doc nº 182080/17)**

22. **Do mesmo modo, quanto à alegação de reforma com blocos de concreto, verificou-se erro material na descrição do objeto, tendo em vista que os itens orçados se referirem a códigos da tabela referência da SINFRA-MT, relativos a itens de madeira. (Relatório preliminar, fls. 14/15 – Doc nº 182080/17)**



23. Todavia, o que norteou a presente Tomada de Contas foram as irregularidades verificadas por ocasião da inspeção *in loco*, relativas a superfaturamento verificado por inexecução de serviços e executados em quantidade inferior, conforme se inferirá a seguir.

## 2.2 Irregularidades apontadas

**ACHADO 1: Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior - Rio "Gameleirão Gurupi"**

**ACHADO 2: Pagamento superfaturado por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior - Rio "Gameleirinha Gurupi"**

**JB 99 – Despesa Grave** - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

24. No que se refere às irregularidades apontadas, verificou-se, durante a inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica da Secex competente, que as pontes de madeira sobre o Rios "Gameleirão Gurupi" e "Gamaleirinha Gurupi" **foram somente reformadas, com a substituição de apenas alguns itens (algumas madeiras)**, conforme documentação fotográfica anexa ao relatório (fls. 16/18 e 32 – Doc nº 329460/17).

25. Dessa forma, considerando os documentos apresentados (NFs nºs 194/2013 e 231/2014, NE nºs 002/02052, 003/01840, NL nºs 02052/00001 e 01840/00001, parcelas de pagamento nºs 01840/001, 01840/001/002, 02052/001/001; nº 02052/001/002; nº 02052/001/003; nº 02052/001/004; nº 02052/001/005 e nº 02052/001/006), é forçoso concluir que os **itens orçados na planilha orçamentária seriam suficientes para RECONSTRUÇÃO total das pontes, e não somente reformas das estruturas, ou seja, haveria necessidade de remuneração apenas dos itens efetivamente utilizados e executados nas reformas.**



26. A partir do momento em que se vislumbra o reaproveitamento de partes da estrutura anterior das pontes, há a clara verificação de superfaturamento das obras licitadas.

27. As tabelas seguintes apresentam os itens orçados, pagos e não executados das obras:

#### Obra – Ponte sobre o rio Gameleirão Gurupi

Descrição do serviço	Qtde prevista	Qtde executada	Preço unitário	Valor pago indevidamente
	(a)	(b)	(c)	(a-b) x c
Substituição de transversina (peia ou travesseiro)	45,00 m	27,00 m	207,13	R\$ 3.728,34
Substituição de Sub-viga	120,00 m	13,00 m	246,29	R\$ 26.353,03
Substituição de viga	120,00 m	104,00 m	238,70	R\$ 3.819,20
Substituição de Esteio	54,00 m	13,50 m	266,32	R\$ 10.785,96
Substituição de pranchão de assoalho	58,50 m <sup>2</sup>	58,50 m <sup>2</sup>	212,63	-
Substituição de pranchão de rodeiro	36,00 m <sup>2</sup>	36,00 m <sup>2</sup>	220,23	-
Substituição de guarda rodas (defensa)	40,00 m	40,00 m	124,02	-
Substituição de prancha p/ caixão de aterro	90 m <sup>2</sup>	0,00 m <sup>2</sup>	212,63	R\$ 19.136,70
<b>Total pago indevidamente</b>				<b>R\$ 63.823,23</b>

Fonte: relatório técnico de defesa, fl. 23 – Doc nº 329460/17

#### Obra – Ponte sobre o rio Gameleirinha Gurupi

Descrição do serviço	Qtde prevista	Qtde executada	Preço unitário	Valor pago indevidamente
	(a)	(b)	(c)	(a-b) x c
Substituição de transversina (peia ou travesseiro)	40,00 m	12,00 m	207,13	R\$ 5.799,64
Substituição de Sub-viga	78,00 m	24,00 m	246,29	R\$ 13.299,66
Substituição de viga	78,00 m	52,00 m	238,70	R\$ 6.206,20
Substituição de Esteio	36,00 m	33,00 m	266,32	R\$ 798,96
Substituição de pranchão de assoalho	52,00 m <sup>2</sup>	48,76 m <sup>2</sup>	212,63	R\$ 688,92
Substituição de pranchão de rodeiro	23,40 m <sup>2</sup>	23,40 m <sup>2</sup>	220,23	R\$ 0,00
Substituição de guarda rodas (defensa)	26,00 m	26,00 m	124,02	R\$ 0,00
Substituição de prancha p/ caixão de aterro	60,00 m <sup>2</sup>	0,00 m <sup>2</sup>	212,63	R\$ 12.757,80
<b>Total pago indevidamente</b>				<b>R\$ 39.551,18</b>

Fonte: relatório técnico de defesa, fl. 41 - Doc nº 329460/17



28. Verificou-se, da análise da tabela técnica confeccionada, a ocorrência de **dano ao erário no valor de R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), e R\$ 39.551,18 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos)**, respectivamente, pagos à empresa Tainá Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda, sem a devida execução dos serviços.

29. A irregularidade constante no **Achado nº 1** teve como responsáveis os **Srs. Markus Túlio Perro de Brito**, Engenheiro Civil e **Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras e Serviços Públicos, os quais foram citados para apresentação de manifestação de defesa.

30. O responsável **Sr. Markus Túlio Perro de Brito**, Engenheiro Civil que atestou a 1ª medição em 07.07.2017 não se manifestou nos autos, tendo sido considerado revel, nos termos regimentais.

31. Por sua vez, o **Sr. Sebastião Amaral Pereira** apresentou defesa no sentido de que houve reforma e não construção da ponte em questão. Além disso, aduz que as construções deram-se no ano de 2014 e a inspeção da equipe de auditoria ocorreu 2 (dois) anos após as reformas, tempo suficiente para deterioração das madeiras, implicando a necessidade de manutenção das pontes pela prefeitura municipal.

32. O responsável informa que, considerando tratar-se de manutenções “pequenas”, não há documentação comprobatória, nem realização de despesas extras pelo município.

33. Preliminarmente, cabe registrar a oportunidade que a Corte de Contas ofereceu ao responsável (Ofício nº 1259/2017 – Doc nº 273573/2017) para que complementasse sua defesa (Relatório técnico complementar – Doc nº 265567/2017), no sentido de produzir as **provas técnicas** necessárias à comprovação do alegado (contratos firmados, dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos realizados).



34. Assim, coadunando com o entendimento técnico, o MP de Contas entende a impossibilidade de produção de prova testemunhal, requerida na defesa e em sede de alegações finais, tendo em vista a oportunidade processual oferecida à parte para a devida produção de provas técnicas e documentais que o caso requer.

35. No mérito, após análise da defesa apresentada, e em consonância com o entendimento técnico, não há que se acatar a manifestação do responsável, principalmente pela comprovação técnica de que os serviços não foram 100% executados (relatório técnico de defesa, fls. 30 – Doc nº 329460/17).

36. Em exemplo, cite-se o item relativo à substituição de vigas e subvigas, em que foram medidos e pagos a execução de 120,00 mts dos materiais.

37. Conforme documentação fotográfica comprobatória (fl. 29 – relatório técnico de defesa), **não houve execução pela empresa dos itens orçados e pagos pela Prefeitura municipal.**

38. Do exposto, conclui-se que, tendo havido medição técnica e pagamento de serviços não executados, é imprescindível o ressarcimento integral dos valores transferidos.

39. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela determinação **de restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), de responsabilidade solidária dos Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira, e a empresa Tainá Construções, Consultoria e Empreendimentos Ltda, a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

40. Com relação ao **Achado nº 2**, preliminarmente, a equipe técnica não identificou o Boletim de Medição dentre os documentos disponibilizados pelo Controlador interno do município de Bom Jesus do Araguaia, não cabendo, desse modo, responsabilização do engenheiro fiscal Sr. Markus Túlio Perro de Brito quanto



à irregularidade, por absoluta ausência de subsídios ensejadores de sua responsabilização.

41. O Sr. **Sebastião Amaral Pereira** apresentou sua defesa, nos mesmos moldes da irregularidade constante no Achado nº 1º, em que alega tratar-se de reforma e não construção e que houve deterioração das madeiras e sua necessária substituição, sem ônus para a municipalidade.

42. Do mesmo modo, conforme documentação técnica comprobatória (fl. 46 – relatório técnico de defesa), tem-se:

Descrição do serviço	Qtde prevista (a)	Qtde executada (b)	Preço unitário (c)	Valor pago indevidamente (a-b) x c
Substituição de transversina (pela ou travesselo)	40,00 m	12,00 m	207,13	R\$ 5.799,64
Substituição de Sub-viga	78,00 m	24,00 m	246,29	R\$ 13.299,66
Substituição de viga	78,00 m	52,00 m	238,70	R\$ 6.206,20
Substituição de Esteio	36,00 m	33,00 m	266,32	R\$ 798,96
Substituição de pranchão de assoalho	52,00 m <sup>2</sup>	48,76 m <sup>2</sup>	212,63	R\$ 688,92
Substituição de pranchão de rodeiro	23,40 m <sup>2</sup>	23,40 m <sup>2</sup>	220,23	R\$ 0,00
Substituição de guarda rodas (defensa)	26,00 m	26,00 m	124,02	R\$ 0,00
Substituição de prancha p/ caixa de aterro	60,00 m <sup>2</sup>	0,00 m <sup>2</sup>	212,63	R\$ 12.757,80
<b>Total pago indevidamente</b>				<b>R\$ 39.551,18</b>

Fonte: Fl. 36 do Doc. nº 182080/2017 - Control-P

Ressalta-se que o comprimento previsto para essa ponte era de 13m, ou seja, em tese deveriam ser executados 06 (seis) vigas de 13m e 06(seis) sub-vigas de 13m. No entanto, os sérvios não foram 100% executados, assim como outros itens, conforme se verifica nas fotos fornecidas à equipe de auditoria (Doc. nº 179508/2017 – Control-P), fotos estas tiradas durante a execução dos serviços.

43. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opina pela determinação de **restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 39.511,18 (trinta e nove mil quinhentos e onze reais e dezoito centavos), de responsabilidade solidária entre o Sr. Sebastião Amaral Pereira e a Tayná**



**Construções, Consultoria e Empreendimentos Ltda.** a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

44. Por fim, referentes à irregularidades presentes nos Achados nºs 1 e 2, faz-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de empreenda as medidas que entender pertinentes no sentido de se investigar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da lei que a regula.

**ACHADO 3: Pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do Boletim de Medição devidamente assinado pelo Fiscal designado pela Administração.**

**JB03 – Despesas** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

45. A presente irregularidade teve como responsável o **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras e Serviços Públicos municipal.

46. No caso, houve pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 emitida pela empresa Tayná Construção e Empreendimentos Ltda-ME, **sem estar acompanhada pelo Boletim de Medição devidamente assinado pelo fiscal designado pela Administração.**

47. Conforme documentação comprobatória (relatório técnico, fl. 47 – Doc nº 329460/17), identificou-se apenas a CI nº 213/2013 assinada pelo Sr. Sebastião Amaral Pereira, em que solicita o pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 à empresa.

48. Após análise da defesa apresentada pelo responsável, já analisada neste Parecer, corrobora-se com a equipe técnica no sentido da manutenção do



apontamento, tendo em vista a **não apresentação do Boletim de Medição devidamente atestado pelo engenheiro responsável.**

49. A Lei nº 4.320/64 trata, nos artigos 62 e 63, do pagamento da despesa após sua regular liquidação. No caso de obras e serviços de engenharia, o documento que atesta a realização dos serviços é o Boletim de Medição. Nesse documento são discriminados todos os serviços executados com suas respectivas quantidades e preços unitários e preço total assinado / atestado pelo fiscal da obra, habilitado para tal, perante o Crea e pelo representante da contratada.

50. Note-se, pois, a necessidade de servidor fiscal especialmente designado para o devido atesto e recebimento dos serviços. Este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado a respeito, conforme se infere:

**Despesa. Liquidação. Atestação de documentos fiscais por servidores.**

Para efeito de liquidação das despesas públicas, os documentos comprobatórios da entrega dos materiais ou da prestação dos serviços devem ser devidamente atestados por servidores designados para este fim e não pelo contador, em observância ao que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 3.489/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. **Processo nº 1.517-2/2014**).

**Despesa. Liquidação. Atestação obrigatória dos documentos comprobatórios da despesa.**

Os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública, para fins de suporte da liquidação das despesas públicas (art. 63 da Lei nº 4.320/1964), devem ser atestados pelo servidor fiscal/gestor do respectivo contrato, não sendo admitida a apresentação de declaração de terceiros para cumprir tal finalidade. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 243/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo nº 1.532-6/2014).

51. Por conseguinte, em virtude da infração à norma de natureza legal, o MP de Contas entende necessária a aplicação de multa ao Sr. **Sebastião Amaral Pereira**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo



286, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

#### **ACHADO 4: Não alimentação do Sistema Geo-Obras**

**MB 02 – Prestação de Contas –** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

52. A irregularidade em tela consistiu na não inserção de documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras pelo Executivo municipal, conforme estabelece o Anexo I da Resolução nº 06/2011, que aprovou a nova versão do Sistema Geo-Obras implantado pela Resolução Normativa 06/2008.

53. Ao acessar o citado Sistema, é possível verificar a ausência de documentos essenciais à transparência tais como planilhas de medições, termos de recebimento provisório e definitivo, fotos georreferenciadas, etc.

54. O Achado teve como responsáveis os Srs. **Joel Ferreira**, Prefeito municipal e **Cícero Clênio Alves Gonçalves** – Responsável pela alimentação do Sistema Geo-Obras.

55. A defesa do Sr. Joel Ferreira deu-se no sentido de que a responsabilidade pela não alimentação do Sistema Geo-Obras deve recair sobre o servidor efetivo designado para exercer referida função.

56. O Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves alega, em sua defesa, que os atrasos ocorreram em decorrência das dificuldades enfrentadas no acesso ao sistema, bem como que tenta regularizar as pendências, inclusive em constante contato com o equipe do Tribunal de Contas.

57. Da análise das manifestações apresentadas, deve-se consignar o disposto no artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, o qual dispõe:



**Art. 10.** Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Fonte: Resolução Normativa nº 17/2016.

58. Por conseguinte, conforme disposição normativa e em consonância com o entendimento técnico, o MP de Contas entende pelo **saneamento** da irregularidade atribuída aos responsáveis.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da análise Global

59. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária decorrente de denúncia formulada por representantes do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia, em que são apontados indícios de irregularidades na execução das obras de execução de 02 (duas) pontes de madeira sob o Córrego Gameleira (Gurupi), pela empresa Tayná Construtora e Empreendimentos Ltda.

60. A Secex de Obras, após análise da defesa e da documentação constante dos autos, emitiu relatório técnico em que concluiu:

a) Imputar em débito o Sr. Markus Túlio Perro de Brito, e o Sr. Sebastião Amaral Pereira, de forma solidária com a **empresa Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento LTDA-ME.**, pelo dano causado ao erário municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, no valor de R\$ 63.823,23 (Data base: 15.07.14) por terem atestado a execução de serviços não executados, ou que foram executados em quantidades inferiores. (Achado nº 1);



b) Imputar em débito o Sr. Sebastião Amaral Pereira, de forma solidária com a **empresa Tayna Construções, Consultoria e Empreendimento LTDA-ME.**, pelo dano causado ao erário municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, no valor de R\$ 39.551,18 (Data base: 20.11.13) em virtude do pagamento por serviços não executados, ou que foram executados em quantidades inferiores. (Achado nº 2).

61. O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento **irregular** das contas, aplicação de multas, dever de ressarcimento solidário dos valores imputados aos responsáveis e aplicação de multa proporcional ao dano e envio de cópia ao MPE, considerando os atos e documentos constantes dos autos.

### 3.2. CONCLUSÃO

62. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Ordinária**, de responsabilidade dos Srs. **Sebastião Amaral Pereira e Markus Túlio Perro de Brito**, nos termos dos arts. 230, c/c 155, §2º e 194, II, da Resolução Normativa nº 14/2017 (Regimento Interno do TCE-MT), pelas irregularidades decorrentes dos Contrato nº 041/2013 – Tomada de Preços nº 001/2013, no que se refere à denúncia objeto dos autos;

b) pela **condenação de ressarcimento de valores ao erário**, de forma solidária entre os **Srs. Markus Túlio Perro de Brito, Sr. Sebastião Amaral Pereira** e a pessoa jurídica **Tayná Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda**, no montante de **R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)**, devidamente atualizado (**Achado nº 1**);

c) pela determinação de ressarcimento de valores ao erário, de forma solidária entre o **Sr. Sebastião Amaral Pereira** e a pessoa jurídica **Tayná Construções**,



**Consultoria e Empreendimento LTDA-ME**, no montante de **R\$ R\$ 39.551,18** (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizado (**Achado nº 2**) ;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao **Srs. Markus Túlio Perro de Brito, Sr. Sebastião Amaral Pereira** e a pessoa jurídica **Tayná Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda**, com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 287 do Resolução Normativa nº 14/2017 – RI/TCE-MT, e art. 75, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT;

e) pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.